**Registro: 2016.0000108353**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº

1123211-62.2014.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDITORA MUSICAL AMIGOS LTDA, é embargado IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ROBERTO CARLOS.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente) e PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016

**FORTES BARBOSA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1123211-62.2014.8.26.0100 e código 24A1378.

Este documento foi liberado nos autos em 25/02/2016 às 17:47, por Gisele Rieli Mendes, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO.

Embargos de Declaração

1123211-62.2014.8.26.0100/50000

Embargante: Editora Musical Amigos Ltda

Embargada: Imobiliária Roberto Carlos Ltda

Voto 9595-ED-DIG

EMENTA

Embargos de declaração Acórdão Omissões e contradições Inexistência Mero inconformismo Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, reformando a sentença, julgou improcedente ação cominatória e indenizatória (fls.

226/234).

A embargante aduz que o acórdão ressente-se

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1123211-62.2014.8.26.0100 e código 24A1378.

Este documento foi liberado nos autos em 25/02/2016 às 17:47, por Gisele Rieli Mendes, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO.

de omissões e contradições. Frisa, em suma, que houve indevida reprodução de marca registrada com acréscimo de elementos. Sustenta, ademais, ser irrelevante a distância de localização da sede da embargada para fins de proteção legal. Prequestiona, por fim, os artigos 124, inciso XIX e XXIII, 129, 189, inciso I e 195, incisos III e V da Lei 9.279/96 e 1.228 do Código Civil (fls. 01/07).

A embargante manifestou oposição ao

julgamento virtual (fls. 10).

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade

a ser sanada, só servindo os presentes embargos para veicular o inconformismo da embargante, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

A improcedência da ação foi decretada, em

2

suma, porque:

“Os nomes da sociedade apelante e a marca registrada pela apelada são semelhantes, mas não são idênticos, utilizando-se a apelante, em sua razão social, do nome de seu representante legal (Roberto Carlos) associado ao seu ramo de atividade

( Imobiliária ).

É incontroverso manterem as partes atividades ligadas a uma mesma atividade (ramo imobiliário), mas não restou comprovada a alegada confusão perante clientes e fornecedores.

O uso da expressão comum “Roberto Carlos”, num primeiro momento, poderia indicar uma confusão, feita uma simples comparação de vocábulos.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1123211-62.2014.8.26.0100 e código 24A1378.

Este documento foi liberado nos autos em 25/02/2016 às 17:47, por Gisele Rieli Mendes, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO.

A marca, porém, ostenta muito mais complexidade do que uma palavra ou conjunto de palavras. Ela corresponde à identificação de um produto ou serviço criado a partir do uso de sinais gráficos, ou seja, “visualmente perceptíveis” (artigo 122 da Lei 9.279/96), de maneira que, para que haja uma sobreposição, é preciso persistir um entrelaçamento mais abrangente, que impede seja feita uma clara distinção acerca da origem dos produtos ou dos serviços envolvidos.

3

O uso da expressão “Roberto Carlos” não implica numa confusão necessária entre a marca da autora e o nome da ré, não havendo comprovação de que esta última tenha se utilizado, indevidamente, dos sinais gráficos da autora, não persistindo semelhança visual, o que induz a ausência de ato ilícito.

A originalidade, como característica básica de uma marca, não está limitada a um vocábulo, mas abrange todo um conjunto gráfico.

É certo que ambas as empresas atuam no mesmo ramo de atividade, mas não restou comprovado, repita-se, que o uso da expressão “Roberto Carlos” pela ré tenha provocado danos à autora ou mesmo confusão perante seus fornecedores e clientes.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1123211-62.2014.8.26.0100 e código 24A1378.

Este documento foi liberado nos autos em 25/02/2016 às 17:47, por Gisele Rieli Mendes, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO.

Nesse sentido:

"Nome comercial e marca não se confundem, sendo a proteção do primeiro, na linha de precedentes da Corte, oferecida pelo artigo 8º da Convenção de Paris, independentemente de qualquer registro." (TJSP - 3ª Turma, REsp. nº 152.243/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 01.12.1998).

Este Tribunal, também, já decidiu que o nome comercial desfruta de:

4

"(...) proteção jurídica assegurada por lei cuja validade e publicidade são requisitos conferidos pela Junta Comercial. Conceito (nome empresarial) que não se confunde com marca que se exterioriza pelo sinal ou expressão destinado a individualizar produtos ou serviços de uma empresa a possibilitar sua identificação, tanto que registrada perante o INPI lhe atribui validade 'erga omnes'" (TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 57.539-4/6-00, Rel. Des. Júlio Vidal, j.

18.11.1998).

A autora pretende uma indevida ampliação da exclusividade conferida pelo registro da marca enfocada (“Roberto Carlos”).

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1123211-62.2014.8.26.0100 e código 24A1378.

Este documento foi liberado nos autos em 25/02/2016 às 17:47, por Gisele Rieli Mendes, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO.

Tal marca é, concretamente, formada por dois pré-nomes muito comuns na língua portuguesa e de utilização conjugada muito comum também, não custando lembrar que um famoso jogador de futebol, que atuou por nossa seleção nacional e participou da conquista de uma Copa do Mundo, era também chamado Roberto Carlos e que há um número relevante de pessoas que também ostenta este mesmo pré-nome composto.

Não é viável impor abstenção absoluta e geral (“erga omnes”) quanto à utilização deste pré-nome composto, colidindo tal pleito com os incisos XV e XVI do artigo

5

124 da Lei 9.279/1996. Apenas a conjugação com uma forma gráfica, seria passível de efetiva proteção, o que não é o caso.

A ré está sediada numa pequena localidade, atua em local muito distante do centro de atividades da autora e oferece justificativa plausível para adoção de seu nome. Examinada a demanda sob qualquer ponto de vista, não é viável, evidentemente, imaginar sobreposição ou confusão de clientela e potencial danoso.

Os pedidos formulados, enfim, merecem ser indeferidos, tendo-se a improcedência como única solução viável.” (fls. 231/234).

Nada há para ser alterado, não se

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1123211-62.2014.8.26.0100 e código 24A1378.

Este documento foi liberado nos autos em 25/02/2016 às 17:47, por Gisele Rieli Mendes, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO.

concretizando as imperfeições apontadas ou ofensa aos prequestionados dispositivos legais.

As provas foram apreciadas; os fatos foram

avaliados; um veredicto foi pronunciado com aplicação da lei vigente.

Rejeitam-se, por isso, os presentes

embargos.

Fortes Barbosa

Relator

6